

## GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO Nº 20.555, DE 10 DE MAIO DE 2024

Retifica Decreto nº 20.544 de 02/05/2024, de aposentadoria do Servidor MARIO CEZAR CISCHINI HOFF. (Quanto ao nome)

**O PREFEITO DE SÃO BORJA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 50, inciso IV, nos termos do artigo 31, inciso I, alínea "h", ambos dispositivos da Lei Orgânica do Município.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica retificado o Decreto nº 20.544 de 02/05/2024, de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, Regra Geral - Proventos Integrais, reajuste pelo valor real, conforme Artigo 40º, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, ao servidor, Regime Jurídico Estatutário, matriculado sob nº 1495 - **MARIO CEZAR CISCHINI HOFF**, Professor de História, Classe C, Nível 2, regime horário de 20 horas semanais de trabalho, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SMEd, devendo perceber na inatividade, proventos integrais e mensais no valor de **R\$ 2.453,57** (dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 100% da Média Aritmética calculada. E, em conformidade com o Artigo 40, § 1º, inciso III, "a" da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, DOU de 31 de dezembro de 2003, art. 42 da Lei Complementar nº 131/2021 e art. 60, § 6º, I, da Lei Complementar nº 131/2021; a ser custeada pelo Fundo de Previdência Social do Município de São Borja – FPS.

**Art. 2º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito a contar de 02/05/2024.

**SÃO BORJA**, 10 de maio do ano de 2024.

**Eduardo Bonotto**  
Prefeito

Publicado no Diário Oficial de São Borja,  
DOESB([www.saoborja.rs.gov.br](http://www.saoborja.rs.gov.br)) em: 23/05/2024

Registre-se e publique-se.

**Reinaldo Menezes Garcia**  
Chefe de Gabinete

Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, Quinta-feira, 23 de maio de 2024

Número 1635

DECRETO Nº 20.560, DE 15 DE MAIO DE 2024

Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de São Borja, no valor de R\$ 304.264,06 (trezentos e quatro mil e duzentos e sessenta e quatro reais e seis centavos).

**O PREFEITO DE SÃO BORJA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 50, inciso VIII, e nos termos do artigo 31, inciso I, alínea c, ambos da Lei Orgânica do Município,

Considerando o artigo 7º, inciso IV, e nos termos do artigo 9º, da Lei Municipal nº 6.087, de 18 de dezembro de 2023, que *“Estima receita e fixa despesa do Município de São Borja para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.”*;

Considerando o Memo 732/DEOM, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Projetos – SMPOP, de 13 de maio de 2024, protocolado sob o nº 11730/2024, recebido na Secretaria do Gabinete, nesta data;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento Geral do Município de São Borja – Lei Municipal nº 6.087, de 18 de dezembro de 2023 – um Crédito Adicional Suplementar de reforço de dotações orçamentárias, no valor global de R\$ 304.264,06 (trezentos e quatro mil e duzentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), para atender a seguinte programação:

09	SEC. DE INFRAESTRUTURA, SERV.URB, SEG. E TRÂNSITO	
03	CIDADE MELHOR	
15	URBANISMO	
452	SERVIÇOS URBANOS	
104	CIDADE MELHOR	
2.078	Pavimentação, Calçamento e Drenagens	
3.3.90.30.00.00.00.2500	Material de Consumo	300.000,00
11	SEC. MUNIC. DA CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER	

Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, Quinta-feira, 23 de maio de 2024

Número 1635

01	GABINETE DO SECRETÁRIO E UNIDADES SUBORDINADAS	
04	ADMINISTRAÇÃO	
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
02	APOIO ADMINISTRATIVO	
2.197	Manutenção das Atividades da Secretaria	
3.3.90.40.00.00.00.2500	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	4.264,06

Art. 2º. O crédito, referido no artigo 1º, terá como recurso para seu atendimento, o superavit financeiro do antigo recurso 0001 (Recurso Livre), no valor de R\$ 304.264,06 (trezentos e quatro mil e duzentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), que será alocado no recurso 2500 (Recursos não Vinculados de Impostos), conforme Balanço Patrimonial apurado em 31/12/2023.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 15 de maio de 2024.

**Eduardo Bonotto,**  
**Prefeito.**

Registre-se e publique-se:

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja –  
DOESB Edição 1635, em 23.05.2024.  
([www.saoborja.rs.gov.br](http://www.saoborja.rs.gov.br))

**Reinaldo José Menezes Garcia,**  
**Chefe de Gabinete.**

---



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, Quinta-feira, 23 de maio de 2024

Número 1635

DECRETO Nº 20.563, DE 16 DE MAIO DE 2024

Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de São Borja, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**O PREFEITO DE SÃO BORJA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 50, inciso VIII, e nos termos do artigo 31, inciso I, alínea c, ambos da Lei Orgânica do Município,

Considerando o artigo 26, §§ 1º e 2º, e inciso III, da Lei Municipal nº 6.040, de 13 de outubro de 2023, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.”;

Considerando o artigo 7º, inciso IV, e nos termos do artigo 9º, da Lei Municipal nº 6.087, de 18 de dezembro de 2023, que “Estima receita e fixa despesa do Município de São Borja para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.”;

Considerando o Memo 742/DEOM, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Projetos – SMPOP, de 14 de maio de 2024, protocolado sob o nº 11789/2024, recebido na Secretaria do Gabinete, nesta data;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento Geral do Município de São Borja – Lei Municipal nº 6.087, de 18 de dezembro de 2023 – um Crédito Adicional Suplementar de reforço de dotações orçamentárias, no valor global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender a seguinte programação:

10	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
04	ATENDIMENTO À SAÚDE	
10	SAUDE	
301	ATENÇÃO BÁSICA	
155	REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE - RAS	
1058	Programa Salvar/SAMU	
4.4.90.52.00.00.00.1621	Equipamentos e Material Permanente	100.000,00

Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, Quinta-feira, 23 de maio de 2024

Número 1635

Art. 2º. O crédito, referido no artigo 1º, terá como recurso para seu atendimento, a redução parcial no valor global de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), das seguintes dotações orçamentárias do Orçamento Geral Municipal:

10	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
04	ATENDIMENTO À SAÚDE	
10	SAUDE	
301	ATENÇÃO BÁSICA	
157	FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA	
1058	Programa Salvar/SAMU	
4.4.90.52.00.00.00.00.1621	(42697) Equipamentos e Material Permanente	100.000,00

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 16 de maio de 2024.

**Eduardo Bonotto,**  
**Prefeito.**

Registre-se e publique-se:

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja –  
DOESB Edição 1635, em 23.05.2024.  
([www.saoborja.rs.gov.br](http://www.saoborja.rs.gov.br))

**Reinaldo José Menezes Garcia,**  
**Chefe de Gabinete.**

---

## DECRETO Nº 20.564, DE 16 DE MAIO DE 2024

Regulamenta o serviço de Transporte Escolar Rural Público no Município de São Borja, revoga o Decreto 17.177, de 4 de maio de 2017 e dá outras providências.

**O PREFEITO DE SÃO BORJA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 50, inciso VIII, e nos termos do artigo 31, inciso I, alínea *h*, ambos da Lei Orgânica do Município,

Considerando, o artigo 1º, da Lei Complementar nº 091, de 03 de junho de 2016;

Considerando, a Constituição Federal, especialmente o artigo 205, que estabelece: “A Educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

Considerando, o artigo 208, da Constituição Federal, que estabelece as obrigações do Estado com a educação;

Considerando, a Constituição Estadual, especialmente, o artigo 216, § 3º, que prevê a cooperação entre Estados e Municípios para o desenvolvimento de programas de transporte escolar, a fim de garantir o acesso de todos os alunos a escola;

Considerando, a Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando, a Lei Federal nº 10.709/2003, que dispõe sobre a responsabilidade do município no transporte escolar de sua rede de ensino;

Considerando, a Lei Federal nº 10.845/2004, que institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e que faculta ao Município prestar apoio técnico e financeiro às entidades privadas sem fins lucrativos que oferecem educação especial na forma de oferta de transporte escolar aos educandos matriculados nessas entidades;

Considerando, a Lei Federal nº 12.816/2013, que dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar; e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais;

Considerando, a Resolução CD/FNDE nº 18/2021, que estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro, no monitoramento e na fiscalização da gestão de veículos do transporte escolar;

DECRETA:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Regulamento estabelece as diretrizes, os critérios e os procedimentos para o gerenciamento, a operacionalização, a utilização e o controle do serviço de transporte escolar rural público no Município de São Borja, prestado diretamente ou indiretamente.

Parágrafo único. O transporte escolar, fundamental na promoção da educação, constitui direito de todos, sendo um dever do Estado e da família, e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando a conferir ao educando seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º. Para efeitos deste Decreto, são adotados os seguintes conceitos:

I – Usuário Prioritário: aluno residente na zona rural do município e matriculado em escola municipal ou estadual via convênio;

II – Usuário Comum: pessoa autorizada pelo Departamento de Transportes Escolar, ou pela autoridade competente, à utilizar o serviço de transporte escolar público municipal;

III – Escola: instituição concebida para o ensino fundamental ou médio de alunos, sob a direção de professores;

IV – Linha Tronco: é o trajeto principal de uma linha pelo qual o veículo escolar circula, exceto as ramificações ou galhos. As linhas tronco devem obrigatoriamente ser circuladas em vias públicas;

V – Linha: é a identificação de um conjunto de itinerários realizados pelo mesmo veículo ao longo de um dia de operação do transporte escolar;

VI – Itinerário: trajeto viário percorrido pelo veículo do transporte escolar em atendimento ao serviço, passando sequencialmente por todos os pontos notáveis pertinentes;

VII – Viagem: é uma ida ou volta em um itinerário, percorrida pelo veículo de transporte escolar, desde um ponto de origem (por exemplo, coleta do primeiro aluno ou garagem) até um ponto de destino (por exemplo, escola ou garagem);

VIII – Ponto Notável: são pontos pertencentes a um itinerário, correspondentes principalmente a pontos de embarque e desembarque de alunos, como distritos, assentamentos, sítios, granjas, fazendas, paradas e outros que julgados necessários. As escolas atendidas por cada itinerário devem obrigatoriamente corresponder a pontos notáveis;

IX – Ramificações (ou Galhos): são os desvios feitos na linha tronco até pontos notáveis, com existência motivada pela necessidade de embarque e desembarque de usuários prioritários;

X – Forma de Execução: forma pela qual é executado o serviço de transporte

escolar, podendo ser:

a) Direta: quando o serviço é executado por meios próprios pela Administração Pública;

b) Indireta: quando a Administração Pública transfere para terceiros a execução do serviço;

c) Mista: quando uma parte do serviço é executado de forma direta e outra parte de forma indireta;

XI – Sistema de Rastreamento e Telemetria Veicular: tecnologia de rastreamento veicular via dispositivo de telemetria e sistema de monitoramento para coleta, em tempo real, de informações georreferenciadas da execução dos itinerários;

XII – ORE: Ônibus Rural Escolar, usando como referência os padrões desenvolvidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

X – Autoridade Competente: servidor ou agente público dotado de poder de decisão, sendo hierarquicamente no âmbito do transporte escolar público municipal:

a) Diretor do Departamento de Transporte Escolar;

b) Secretário Municipal de Educação;

c) Prefeito Municipal;

XI – SMEd: Secretaria Municipal de Educação:

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. O serviço de transporte escolar público municipal tem como objetivo garantir o acesso prioritário e gratuito à educação e a permanência na escola dos alunos residentes na zona rural e matriculados nas escolas da rede pública de ensino do Município de São Borja.

§ 1º. Firmado convênio de cooperação financeira entre o Estado e o Município de São Borja, para ressarcimento dos custos diretos e indiretos, fica assegurado o serviço de transporte escolar público aos alunos matriculados na rede pública estadual.

§ 2º. Cabe ao Estado articular-se com o Município de São Borja para prover o disposto no § 1º, de forma a melhor atender os interesses dos alunos.

§ 3º. O Município poderá firmar, com instituições de ensino, entidades ou associações, acordo ou convênio, mediante contrapartida da conveniada, para o transporte escolar de alunos.

Art. 4º. O serviço de transporte escolar público municipal compreende o deslocamento de ida e volta da escola dos alunos, usuários prioritários, regularmente matriculados em escolas municipais, ou estaduais via convênio, e com comprovado endereço residencial na zona rural do Município de São Borja.

## CAPÍTULO III DA QUALIDADE DO SERVIÇO

Art. 5º. O serviço de transporte escolar público municipal deve ser adequado, nos termos desse regulamento, e sem prejuízo de outras exigências expressas em processos licitatórios e normas pertinentes.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade,

regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação, considerando-se:

I - continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II - regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar em atendimento aos usuários prioritários e as escolas;

III - atualidade: adaptação contínua, modernidade de técnicas, de tecnologias, de veículos, de equipamentos e de instalações para o transporte escolar, considerando todos os padrões mínimos exigidos neste regulamento e em editais de processos licitatórios;

IV - segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, equipamentos de segurança, condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com a prudência e perícia exigidas para as condições peculiares das linhas, bem como a orientação dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V - higiene: a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, usuários e responsáveis, bem como a manutenção dos equipamentos para as devidas condições de higienização;

VI - cortesia: o atendimento e o acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais de processos licitatórios, em contratos e nas normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do serviço de transporte escolar público, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos;

§ 2.º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso prévio, quando motivada:

I – por consequência de eventos climáticos extremos, caso fortuito ou força maior;

II – por razões de ordem técnica ou de segurança;

III – por razões de relevante interesse público.

### CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º. É de competência da Secretaria Municipal de Educação, através do Departamento de Transporte Escolar, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar o serviço de transporte escolar público municipal.

Art. 7º. O serviço de transporte escolar público municipal poderá ser prestado direta ou indiretamente.

Parágrafo único. A contratação do serviço de transporte escolar indireto será mediante processo licitatório, seguindo todas as normas gerais de contratação para a Administração Pública conforme a lei vigente.

Art. 8º. A responsabilidade da Administração Pública com o serviço de transporte escolar público municipal tem como referência o embarque do usuário prioritário no veículo até o seu desembarque em ponto notável, acordado e de conhecimento dos pais ou dos responsáveis legais.

§ 1º Os responsáveis legais devem acompanhar e aguardar os usuários prioritários nos locais de embarque e desembarque do transporte escolar, quando de partida e de retorno, respectivamente, cabendo à SMEd informar os órgãos competentes nos casos de omissão.

§ 2º Os embarques e os desembarques dos usuários prioritários serão feitos com segurança, nos pontos de áreas internas da escola ou áreas de estacionamento na via pública, priorizando sempre o lado da calçada ou o acostamento da via.

Art. 9º. Os itinerários estabelecidos pelo Departamento de Transporte Escolar serão fundamentados no interesse público do coletivo de usuários prioritários a ser atendido, em vista aos princípios de eficiência e economicidade, observando todos os critérios da qualidade do serviço, descritos no Art. 5, devendo garantir:

I – Segurança: que a transposição do veículo ocorra sobre vias seguras, de forma confortável, observando sempre os itens obrigatórios de segurança, o uso dos cintos de segurança, o embarque e desembarque em local seguro e as vistorias veiculares;

II – Zoneamento: que o transporte seja realizado para a escola mais próxima da residência do usuário prioritário, buscando o menor tempo de viagem e reduzindo o cansaço dos motoristas e dos alunos, para melhor aproveitamento das atividades escolares;

III – Economicidade: que o itinerário seja o mais curto possível, reduzindo os gastos com insumos e manutenção dos veículos, buscando sempre o menor custo ao erário;

IV – Razoabilidade: que ocorra coerência e bom senso na execução dos serviços, observando a corresponsabilidade da família e da sociedade com a educação, devendo os pais ou responsáveis legais conduzir e esperar os usuários prioritários no embarque e desembarque do veículo;

V – Pontualidade: que o embarque e o desembarque dos usuários prioritários ocorra nos horários estipulados, sem prejuízo dos períodos letivos e das atividades escolares.

Art. 10. O serviço de transporte escolar público municipal poderá ser prestado em turno diverso quando solicitado pela escola à Secretaria Municipal de Educação, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins.

Parágrafo único. A prestação do serviço fica condicionada à disponibilidade de transporte e não comprometimento da manutenção, reparos e consertos nos veículos.

Art. 11. O serviço de transporte escolar público municipal fica assegurado somente no período de aulas e dentro do calendário letivo.

Parágrafo único. Não será concedido o transporte escolar nos períodos de recesso e de férias escolares.

Art. 12. O direito ao uso do serviço de transporte escolar público municipal será concedido, na condição de usuário prioritário, para o aluno que atender os seguintes critérios:

I – ser maior de 05 (cinco) e menor de 18 (dezoito) anos de idade;  
II – ser matriculado em escola pública mais próxima de sua residência;  
III – possuir endereço comprovado na zona rural do Município de São Borja, distante no mínimo de 2km (dois quilômetros) da escola pública mais próxima de sua residência;

IV – não ser assistido pelo transporte público municipal.

§ 1º. É de responsabilidade dos pais, do responsável legal ou da direção da escola firmar solicitação do serviço ao Departamento de Transporte Escolar constante dos seguintes documentos:

I - Atestado de matrícula, de vaga ou de frequência, emitido por escola municipal ou escola estadual;

II - Comprovante de endereço na zona rural do município de São Borja;

§ 2º. Os usuários prioritários que residem a uma distância inferior a 2km (dois quilômetros) da linha tronco/linha/itinerário deverão deslocar-se por meios próprios até o ponto de embarque;

§ 3º. O serviço de transporte escolar público municipal poderá ser disponibilizado até a residência do usuário prioritário, para embarque e desembarque, nas hipóteses previstas abaixo:

I – Para usuário prioritário residente a uma distância superior a 2km (dois quilômetros) da linha tronco/linha/itinerário;

II – Para usuário prioritário por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção, comprovada mediante laudo médico de profissional especializado;

III – Para usuário prioritário com deficiência ou com mobilidade reduzida, comprovada mediante laudo médico de profissional especializado, informando, se for o caso, a necessidade de acompanhamento específico.

§ 4º. É assegurado, ao usuário prioritário com idade entre 5 e 11 anos, o direito ao período de adaptação, podendo ser acompanhado por responsável legal no transporte escolar pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) dias.

§ 5º. O aluno que optar por matrícula em escola que não a mais próxima de sua residência não fará jus ao direito do transporte escolar público municipal, devendo esse deslocar-se por meios próprios até a escola escolhida.

Art. 13. O direito ao uso do serviço de transporte escolar público municipal poderá ser concedido, na condição de usuário comum, desde que autorizado pela autoridade competente, para:

I – Servidor público, lotado em escola da zona rural;

II – Pais ou responsáveis legais de usuários prioritários, para a entrega de boletins, reuniões ou atividades do âmbito escolar.

Parágrafo único. É vedada alteração da linha tronco/linha/itinerário para o atendimento ao usuário comum, ficando esse condicionado a existência de vaga no veículo e ao itinerário fixado pelo Departamento de Transporte Escolar para o atendimento aos

usuários prioritários.

Art. 14. É vedado o transporte de passageiros (caronas) juntamente com os usuários, salvo autorização prévia e expressa da autoridade competente.

Parágrafo único. Caso autorizado pela autoridade competente, o passageiro (carona) ficará condicionado a existência de vaga no veículo e ao itinerário fixado para os usuários prioritários.

Art. 15. São direitos de todos os usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em editais de processos licitatórios, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

I - receber o serviço adequado;

II - receber do Município e dos prestadores indiretos do serviço de transporte escolar informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - protocolar, por escrito ou por comunicação verbal reduzida a termo, ao Departamento de Transporte Escolar, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço direto ou indireto;

IV - obter informações sobre os itinerários, horários, veículos, condutores e monitores, com objetivo de acompanhar a adequação às normas e regulamentações legais exigidas para o transporte escolar;

V - oferecer sugestões de melhoria dos serviços, protocolizada por escrito ou por comunicação verbal reduzida a termo, devidamente identificada.

Art. 16. São deveres de todos os usuários:

I - manter a frequência escolar e (ou) utilizar o transporte indicado pelo Departamento de Transporte Escolar, da Secretaria Municipal de Educação;

II - comparecer ao ponto notável e ao horário indicado pelo Departamento de Transporte Escolar, da Secretaria Municipal de Educação, para realizar o embarque no veículo;

III - acatar todas as orientações da fiscalização, dos condutores, dos monitores designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis;

IV - contribuir para a conservação do patrimônio público e do privado utilizado na prestação dos serviços;

V - ressarcir os danos causados aos veículos, por dolo ou culpa;

VI - cooperar com a limpeza dos veículos;

VII - manter-se sentado durante o percurso;

VIII - respeitar o condutor do veículo;

IX - não conversar com o condutor do veículo enquanto ele estiver dirigindo;

X - subir e descer do veículo apenas quando este estiver parado;

XI - usar o cinto de segurança;

XII - não fumar no interior do veículo;

XIII - não portar e/ou ingerir bebida alcoólica ou substâncias ilícitas;

XIV - não portar arma de qualquer natureza;

XV - comportar-se com urbanidade, de forma adequada e respeitosa, com os demais usuários, com o condutor, com os agente de fiscalização e demais profissionais envolvidos na prestação do serviço.

§ 1º. Os atos dos usuários que importarem no descumprimento dos deveres

serão comunicados, pela Direção Escolar, aos pais ou responsáveis, bem como ao Departamento de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação, para as devidas providências.

§ 2º. Quando a natureza dos atos impuser, a Secretaria Municipal de Educação dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar e/ou ao Conselho Municipal de Educação, para a adoção das medidas legais pertinentes.

§ 3º. Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público ou privado, o Município notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá a cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

## CAPÍTULO V DA DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 17. São deveres da direção das escolas atendidas pelos serviços de transporte escolar público municipal:

I - acompanhar o embarque e desembarque dos usuários prioritários;

II - registrar denúncias ou reclamações de pais ou responsáveis legais quanto ao serviço de transporte escolar público municipal e encaminhar ao Departamento de Transporte Escolar para as devidas providências;

III - encaminhar, por escrito, ao Departamento de Transporte Escolar, semestralmente ou quando solicitado, relação detalhada com o nome dos alunos usuários prioritários do transporte escolar público municipal, categorizados por linha, contendo data de nascimento, nome do responsável legal, sexo, cor, série, nível de ensino, turno em que está matriculado e o endereço, contendo os dados de latitude e longitude;

IV - informar, por escrito, o Departamento de Transporte Escolar, da Secretaria Municipal de Educação, sobre usuário prioritário que não cumprir com qualquer dos deveres previstos neste Decreto;

V - informar, por escrito, ao Departamento de Transporte Escolar, da Secretaria Municipal de Educação, ocorrências não resolvidas entre a escola e o serviço de transporte escolar público municipal, inclusive o prestado de forma indireta;

VI - atestar, por escrito, ao Departamento de Transporte Escolar, mensalmente, o serviço prestado de forma indireta, informando os dias letivos que a escola foi atendida pelo transporte escolar e qualquer ocorrência ou informação relevante para a fiscalização;

VII - estabelecer, junto aos pais ou responsáveis legais dos usuários prioritários, critérios para a utilização do transporte escolar em dias de fortes chuvas, enchentes ou eventos climáticos que impeçam a transposição normal dos serviços e da execução das aulas, evitando o desperdício dos recursos públicos;

VIII - responsabilizar os pais ou responsáveis legais dos usuários prioritários da comunicação sobre a ausência do aluno, tanto para a escola como para os motoristas, colaborando para o andamento normal dos serviços e evitando a transposição desnecessária dos veículos.

## CAPÍTULO VI

## DOS CONDUTORES

Art. 18. O condutor do veículo destinado ao transporte escolar público municipal, tanto de forma direta como indireta, deve atender às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, e satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;
- IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V - ter resultado negativo em exame toxicológico.

Art. 19. São deveres dos condutores do transporte escolar público municipal:

- I - efetuar registro em Diário de Bordo ou planilha fornecida pelo Departamento de Transporte Escolar, das ocorrências e das quilometragens rodadas;
- II - entregar, mensalmente, ao Departamento de Transporte Escolar ou ao responsável pela fiscalização o Diário de Bordo ou planilha referida no inciso I, deste artigo;
- III - comunicar, por escrito, o Departamento de Transporte Escolar e a Direção Escolar ocorrências durante o itinerário;
- IV - informar ao Departamento de Transporte Escolar, à Direção Escolar e aos pais ou responsáveis comportamentos inadequados dos usuários;
- V - não obstar a fiscalização pelos agentes designados, agentes de autoridade de trânsito e demais órgãos competentes;
- VI - cumprir rigorosamente os horários e itinerários estabelecidos;
- VII - usar o cinto de segurança;
- VIII - observar, orientar e garantir o uso do cinto de segurança dos usuários;
- IX - orientar os usuários e coibir comportamentos inadequados durante a utilização do serviço de transporte escolar, exigindo que se mantenham sentados durante o percurso, evitando ações que possam afetar a concentração na condução do veículo, colocando em risco a integridade física de terceiros e dos próprios usuários;
- X - aproximar o veículo da guia da calçada para o embarque e desembarque de passageiros;
- XI - tratar com cortesia os usuários;
- XII - manter o decoro;
- XIII - não fumar no interior do veículo;
- XIV - manter o veículo em perfeitas condições de conservação e higiene;
- XV - recolher, guardar e entregar qualquer objeto esquecido no interior do veículo;
- XVI - prestar atenção especial ao usuário com deficiência.

## CAPÍTULO VII DOS MONITORES

Art. 20. O Município poderá ceder ou exigir monitor para acompanhar os usuários prioritários no serviço de transporte escolar público municipal;

§ 1º. O monitor do transporte escolar público municipal deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I – ter idade superior a 18 (dezoito) anos;
- II – ter o ensino médio completo;
- III – ser aprovado em curso especializado para monitor de transporte escolar.

Art. 21. São deveres dos monitores do transporte escolar público municipal:

I – zelar pela integridade física dos usuários prioritários no embarque, no desembarque e durante o percurso;

II – auxiliar, com atenção especial, usuário com deficiência;

III – comunicar, por escrito, o Departamento de Transporte Escolar e a Direção Escolar ocorrências durante o itinerário;

IV – informar ao Departamento de Transporte Escolar, à Direção Escolar e aos pais ou responsáveis comportamentos inadequados dos usuários;

V – usar o cinto de segurança;

VI – observar, orientar e garantir o uso do cinto de segurança dos usuários prioritários;

VII – orientar os usuários prioritários e coibir comportamentos inadequados durante o percurso do transporte escolar, exigindo que se mantenham sentados, evitando ações que possam afetar a concentração do condutor do veículo;

VIII – tratar com cortesia os usuários;

IX – manter o decoro;

X – não fumar no interior do veículo.

## CAPÍTULO VIII DA FORMA DE EXECUÇÃO INDIRETA

Art. 22. São obrigações dos contratados para a prestação do serviço de transporte escolar público municipal de forma indireta:

I - prestar o serviço adequado, na forma prevista no Código de Trânsito Brasileiro, resoluções do CONTRAN e demais normas aplicáveis ao transporte escolar, neste Decreto, nos editais de processos licitatórios, no termo contratual e seu termo de referência, inclusive seus respectivos aditivos, zelando pelas plenas condições de segurança e higiene dos veículos;

II – manter a execução ininterrupta dos serviços de transporte escolar;

III – manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;

IV – indicar preposto, aceito pela fiscalização, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços;

V – manter relação com informações do nome dos usuários prioritários, dos pais ou responsáveis legais, telefone para contato, endereço residencial e outras dados solicitados pelo Município e pela fiscalização, respectivos a cada turno e itinerário;

VI – encaminhar semestralmente ao Departamento de Transporte Escolar, da Secretaria Municipal de Educação, informações detalhadas sobre os usuários prioritários transportados;

VII – observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive as alterações, durante a vigência contratual;

VIII – permitir livre acesso aos encarregados da fiscalização, em qualquer dia e horário, aos veículos utilizados na execução do serviço de transporte escolar contratado, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio;

IX - participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;

X - responder pelos danos causados à União, ao Estado e ao Município, ou a terceiros;

XI – manter, nos veículos oficiais destinados ao serviço de transporte escolar, sistema de rastreamento e telemetria veicular, conforme definições e requisitos mínimos fixados nos editais de processo licitatório, no termo contratual ou seu termo de referência;

XII – respeitar e limitar os impactos ambientais.

Parágrafo único. As contratações feitas pelos prestadores de serviço de transporte escolar serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros e o Município.

Art. 23. Fica garantido ao prestador contratado o direito de utilizar os veículos destinados ao transporte escolar público municipal para outro objetivo, desde que não prejudique o serviço contratado, nas seguintes hipóteses:

I – no período das férias escolares;

II – no período de recessos escolares;

III – nas suspensões dos períodos escolares por força maior ou caso fortuito.

## CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Art. 24. Os veículos destinados ao transporte escolar público municipal devem respeitar as determinações da Lei Federal nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro, do Departamento Estadual de Trânsito, bem como as orientações técnicas e as instruções normativas do FNDE, para o transporte coletivo de escolares.

Parágrafo único. A definição detalhada dos veículos poderá ser especificada em edital de licitação, visando sempre a segurança dos escolares, usuários prioritários, bem como o interesse público, a legislação vigente e a viabilidade da contratação.

Art. 25. Fica fixada a idade máxima de 18 (dezoito) anos de fabricação dos veículos destinados ao transporte escolar público municipal, a contar do seu respectivo ano de fabricação e o ano em exercício;

Parágrafo único. A definição da idade máxima de fabricação dos veículos poderá ser alterada em editais de processos licitatórios, respeitando o limite máximo fixado no caput, visando sempre a segurança dos escolares, bem como o interesse público e a viabilidade da contratação.

Art. 26. Os veículos destinados ao transporte escolar público municipal deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares.

§ 1º. São exigências para o transporte de escolares, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas:

I – Inspeção semestral para verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança;

II – Pintura de faixa horizontal na cor amarela, a meia altura do veículo, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com a escrita “ESCOLAR”, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

III – Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (crono tacógrafo);

IV – Cintos de segurança em número igual à lotação;

V – Lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira.

§ 2º. São exigências especiais dos veículos terceirizados, além das descritas nos incisos do parágrafo anterior:

I – Possuir sistema de rastreamento e telemetria veicular, devendo os requisitos mínimos serem fixados em editais de processos licitatórios, no termo contratual ou no seu termo de referência;

II – Pintura na lateral do veículo como a escrita “Serviço Terceirizado pela Prefeitura Municipal de São Borja”, em preto.

§ 3º. A lotação máxima dos veículos deve ser igual ao número determinado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;

§ 4º O Município poderá determinar a padronização visual e ordenar a fixação de informações nos veículos destinados ao transporte escolar.

§ 5º O Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte escolar se constatado, mediante vistoria e fiscalização, que compromete a segurança ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 27. Além da inspeção veicular semestral obrigatória, definida no artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, todos os veículos de transporte escolar serão vistoriados pelo Município para verificação da existências dos itens obrigatórios de segurança, do cumprimento das exigências desse Regulamento e das previstas em editais de processos licitatórios, em frequência de acordo com a idade dos veículos:

I – veículos de 0 a 10 anos incompletos: a cada 180 (cento e oitenta) dias;

II – veículos de 10 a 15 anos incompletos: a cada 90 (noventa) dias;

III – veículos com mais de 15 anos: a cada 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A frequência das inspeções veiculares poderá ter seu prazo reduzido, por ordem do Município, para atender à necessária segurança dos serviços, correndo todas as despesas correspondentes ser de conta do terceiro contratado quando o veículo for de serviço executado de forma indireta.

Art. 28. O Município poderá determinar, a qualquer tempo, vistoria por órgão próprio ou designado, ou profissional habilitado do quadro de servidores, para verificação

dos itens obrigatórios e de segurança, atestar a manutenção em dia e garantir as condições de uso e conservação do veículo, nos termos dispostos na legislação, bem como o atendimento das cláusulas previstas em editais de processos licitatórios, contratos e aditivos.

§ 1º As vistorias de segurança veiculares emitidas por profissionais capacitados serão às expensas do particular quando o veículo for de prestador contratado.

§ 2º Não apresentando o veículo as condições de segurança e funcionamento, exigidas na legislação, nos editais de processos licitatórios, nos contratos e respectivos aditivos, mediante vistoria realizada pela fiscalização do Município, seu uso será suspenso, ainda que válido o prazo estabelecido no termo de vistoria.

Art. 29. Os veículos destinados ao transporte escolar público municipal, tanto de forma direta como indireta, deverão trafegar sobre vias públicas.

Art. 30. É vedado o tráfego dos veículos destinados ao transporte escolar público municipal:

I – em vias ou estradas particulares;

II – por portão, porteira, cerca, ou outro objeto que obstrua o livre trânsito do veículo;

III – transposição sobre rios, riachos, arroios, sangas, estradas alagadas ou taipas de barragem que ofereçam riscos iminentes aos usuários.

Parágrafo único. Caso autorizado pelo proprietário particular, o trânsito do veículo em vias ou estradas da sua propriedade, será de sua obrigação manter as condições mínimas de acessibilidade, trafegabilidade, adaptabilidade e segurança para a livre transposição do veículo.

## CAPÍTULO X DO MONITORAMENTO

Art. 31. O monitoramento da operação dos serviços de transporte escolar público municipal, prestados de forma direta ou indireta, será coordenado pelo Departamento de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O monitoramento deverá ser pautado na atualidade, buscando a adaptação contínua na modernidade de técnicas e de tecnologias.

§ 2º O monitoramento deve manter, em tempo real, as informações quantitativas e detalhadas de:

I – Usuários: nome, data de nascimento, sexo, endereço, linha que utiliza e escola que frequenta, bem como a sua série, o nível de ensino e o turno que estuda;

II – Escolas: nome, código de registro, horário de funcionamento e a rede, o regime e o nível de ensino;

III – Motoristas: nome, número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, data de nascimento, sexo, número da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, vínculo trabalhista, categoria que está habilitado para dirigir, turno e linha em que trabalha;

IV – Monitores: nome, número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, data de nascimento, sexo, vínculo trabalhista, turno e linha em que trabalha;

V – Frota: localização e itinerário dos veículos, placa, marca, ano, preço, sua origem, RENAVAL, capacidade, se está ou não em manutenção, o consumo em

quilômetros por litro e o tipo de combustível;

VI – Linhas: nome, veículo, motorista, quilometragem diária estimada, detalhamento georreferenciado da linha, usuários e escolas que atende.

Art. 32. O registro de todas as informações referentes a operação dos serviços de transporte escolar público municipal deverá ser realizada no Sistema de Gestão de Transporte Escolar – SETE, ou aquele que vier a substituí-lo.

§ 1º. O Sistema de Gestão de Transporte Escolar – SETE será fornecido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e disponibilizado de forma eletrônica na internet.

§ 2º. O uso do Sistema de Gestão de Transporte Escolar – SETE não exclui o uso de sistemas complementares de gestão e monitoramento por parte do Município;

## CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33 A fiscalização dos serviços de transporte escolar público municipal será coordenada pelo Departamento de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação e auxiliada pelo público, pelos usuários e pela direção das escolas atendidas;

Art. 34 A fiscalização dos serviços de transporte escolar público municipal prestados de forma indireta será realizada por fiscal de contrato, a fim de acompanhar e aferir a qualidade da sua execução;

§ 1º. O fiscal do contrato deve pertencer ao quadro de servidores efetivos e ser especialmente designado por portaria, específica para cada contrato, ou conforme as exigências da legislação vigente.

§ 2º. O fiscal do contrato deve anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 3º. O fiscal do contrato deve informar a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 4º. O fiscal do contrato deve ser auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do Município, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

§ 5º. O fiscal do contrato pode ser auxiliado por servidor do município, com cargo de Agente de Transito, quando a verificação das condições dos veículos e seus itens obrigatórios de segurança ultrapasse sua competência.

§ 6º. O fiscal do contrato pode ser auxiliado pelo público e demais agentes envolvidos nos serviços (usuários, condutores, monitores, direção escolar) através de pesquisas de satisfação ou de registros de ocorrências.

§ 7º. O fiscal do contrato pode ter substituto, em caso de sua ausência (como no gozo de férias, licenças médicas, maternidade e paternidade ou demais hipóteses de afastamento), devendo o seu substituto ser especialmente designado por portaria, nos mesmos termos e condições do titular.

§ 8º. O fiscal substituto deve assumir as mesmas atribuições do fiscal titular.

§ 9º. O fiscal substituto deve informar o titular de todas as ocorrências registradas durante a sua ausência.

## CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES

Art. 35. As infrações ao descumprimento das normas deste regulamento poderão ser cominadas sem prejuízo das infrações e penas definidas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, na Lei de Licitações e Contratos, no Estatuto dos Servidores e nas demais normas aplicáveis e legislação vigente.

Parágrafo único. As penas para as infrações deverão ser transcritas nos editais de processos licitatórios, nos contratos administrativos e nos seus termos de referência, podendo o Município instituir também outras infrações além das previstas neste regulamento.

Art. 36. É infração leve:

- I – Utilizar ou conduzir veículo fora da padronização;
- II – Utilizar ou conduzir veículo em más condições de limpeza, higienização e conservação;
- III – Conduzir o veículo com falta de bom senso;
- IV – Deixar de informar ou omitir dados e informações pertinentes ao serviço;
- V – Deixar de fixar, em lugar visível aos usuários, a Autorização para Transporte Escolar emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran-RS.

Parágrafo único. A infração leve deve ser entendida como aquela que não acarreta prejuízo significativo para o interesse público ou para o Município.

Art. 37. É infração média:

- I – Abastecer o veículo quando estiver transportando usuários;
- II – Deixar de realizar as vistorias nos prazos estabelecidos;
- III – Realizar o embarque e/ou desembarque de usuários em pontos não autorizados;
- IV – Desobedecer orientação ou deixar de cumprir determinação formal da fiscalização;
- V – Não executar obrigação contratual após reincidência notificada e/ou advertida;
- VI – Não executar, suspender ou interromper o serviço, salvo motivo de evento climático extremo, força maior, caso fortuito ou para manter a segurança dos usuários, desde que justificado e aceito pela fiscalização;
- VII – Desobedecer ou não cumprir às normas e regulamentos.

Parágrafo único. A infração média deve ser entendida como aquela que acarreta prejuízo para o interesse público ou para o Município.

Art. 38. É infração grave:

- I – Deixar de providenciar as documentações determinadas pela Administração, pela Lei, pelo edital de licitação ou pelo contrato e seu termo de referência;
- II – Operar os serviços com veículo sem vistoria de segurança, com vistoria de segurança vencida, ou com vistoria de segurança alterada ou rasurada;
- III – Negar ou deixar de apresentar documentação pertinente a execução contratual, solicitada pela fiscalização;

IV – Conduzir ou confiar a direção do veículo a motoristas que não estejam devidamente habilitados e autorizados pela Administração;

V – Realizar o transporte de passageiros sem prévia autorização formal do Departamento de Transporte Escolar, ou da autoridade competente, caracterizando o transporte de carona.

Parágrafo único. A infração grave deve ser entendida como aquela que acarreta prejuízo significativo para o interesse público ou para o Município.

Art. 39. É infração gravíssima:

I – Conduzir ou operar o serviço com veículo que não esteja autorizado, que não siga as definições deste regulamento, do edital de licitação, do contrato ou do seu termo de referência, salvo motivo justificado e aceito pela fiscalização;

II – Conduzir o veículo com as portas abertas, suspensas ou quebradas;

III – Conduzir o veículo sem observar o uso do cinto de segurança pelo condutor e pelos usuários;

IV – Conduzir o veículo com lotação excedente;

V – Conduzir o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa.

Parágrafo único. A infração gravíssima deve ser entendida como aquela que coloca em risco a saúde e a integridade física dos usuários ou de terceiros.

Art. 40. As infrações provocadas por servidores públicos na execução do serviço de forma direta terão apuração com observância das disposições especiais da legislação municipal.

Art. 41. As infrações provocadas por terceiros contratados na execução do serviço de forma indireta terão apuração com observâncias as disposições especiais da legislação de licitações e contratos públicos vigente.

Art. 42. Na apuração das infrações o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O transporte escolar público municipal executado de forma indireta seguirá as mesmas prerrogativas e obrigações do serviço realizado de forma direta pelo Município.

Art. 44. Sugestões, reclamações e denúncias serão recebidas pelo Departamento de Transporte Escolar, da Secretaria Municipal de Educação, por escrito, assinadas e protocolizadas.

Parágrafo único. As reclamações e denúncias de atos ilícitos ou irregularidades, decorrentes do serviço prestado de forma direta pelo Município ou de forma indireta por terceiros contratados, quando não apresentadas por escrito e assinadas devem ser reduzidas a termo e assinadas.

Ano 7

**PREFEITURA DE SÃO BORJA**  
São Borja, Quinta-feira, 23 de maio de 2024

**Número 1635**

Art. 45. O usuário que não cumprir com as normas estabelecidas neste Decreto, que omitir informações ou prestar informações inverídicas à Secretaria Municipal de Educação, não fará jus ao direito do transporte escolar público municipal.

Art. 46. Fica revogado o Decreto Municipal nº 17.177/2017, de 4 de maio de 2017.

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 16 de maio de 2024.

**Eduardo Bonotto,**  
**Prefeito.**

Registre-se e publique-se:

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja –  
DOESB Edição 1635, em 23.05.2024.  
([www.saoboria.rs.gov.br](http://www.saoboria.rs.gov.br))

**Reinaldo José Menezes Garcia,**  
**Chefe de Gabinete.**

---



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, Quinta-feira, 23 de maio de 2024

Número 1635

DECRETO Nº 20.565, DE 16 DE MAIO DE 2024

Altera Decreto nº 20.243, de 22 de novembro de 2023, que “Nomeia a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, nos termos da Lei nº 6.059, de 22 de novembro de 2023, e dá outras providências”.

**O PREFEITO DE SÃO BORJA**, no uso da atribuição legal que lhe é conferida pelo artigo artigo 50, inciso VIII, e nos termos do artigo 31, inciso I, alínea *h*, da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei nº 6.059, 22 de novembro de 2023, que “*Institui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC e o Fundo Municipal para Defesa Civil, revoga a Lei Municipal nº 4.584, de 29 de junho de 2012, e dá outras providências.*”;

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o inciso II, do artigo 2º, do Decreto 20.243, de 22 de novembro de 2023, que nomeou a Conselheira representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. ....

II – *Elaine Fátima Pinto de Andrade, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS designada;*

.....”

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 16 de maio de 2024.

**Eduardo Bonotto,**  
**Prefeito.**

Registre-se e Publique-se:

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja –  
DOESB Edição 1635, em 23.05.2024.  
([www.saoborja.rs.gov.br](http://www.saoborja.rs.gov.br))

**Reinaldo José Menezes Garcia,**  
**Chefe de Gabinete.**

Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, Quinta-feira, 23 de maio de 2024

Número 1635

---

DECRETO Nº 20.566, DE 16 DE MAIO DE 2024

Exonera Diego Ferreira Guaragna, a contar de 13 de maio de 2024, do cargo em comissão de Assessor, lotado na Consultoria Jurídica – CJ.

**O PREFEITO DE SÃO BORJA**, no uso da atribuição legal que é conferida pelo artigo 50, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º. Fica exonerado Diego Ferreira Guaragna, a contar de 13 de maio de 2024, do cargo em comissão de Assessor, lotado na Consultoria Jurídica – CJ, nomeado pelo Decreto nº 19.118, de 20 de agosto de 2021.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 16 de maio de 2024.

**Eduardo Bonotto,**  
**Prefeito.**

Registre-se e publique-se:

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja –  
DOESB Edição 1635, em 23.05.2024.  
([www.saoboria.rs.gov.br](http://www.saoboria.rs.gov.br))

**Reinaldo José Menezes Garcia,**  
**Chefe de Gabinete.**

---

Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, Quinta-feira, 23 de maio de 2024

Número 1635

DECRETO Nº 20.567, DE 16 DE MAIO DE 2024

Nomeia Diego Ferreira Guaragna, a contar de 13 de maio de 2024, para exercer o cargo em comissão de Coordenador Jurídico e Administrativo, junto à Consultoria Jurídica – CJ.

**O PREFEITO DE SÃO BORJA**, no uso da atribuição legal que lhe é conferida pelo artigo 50, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º. Nomeia Diego Ferreira Guaragna, a contar de 13 de maio de 2024, para exercer o cargo em comissão de Coordenador Jurídico e Administrativo, nível hierárquico CC-1-B, junto à Consultoria Jurídica – CJ.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 16 de maio de 2024.

**Eduardo Bonotto,**  
**Prefeito.**

Registre-se e publique-se:

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja –  
DOESB Edição 1635, em 23.05.2024.  
([www.saoboria.rs.gov.br](http://www.saoboria.rs.gov.br))

**Reinaldo José Menezes Garcia,**  
**Chefe de Gabinete.**

---

**DECRETO Nº 20.568, DE 16 DE MAIO DE 2024**

Exonera Wagner Galle Caetano, a contar de 17 de maio de 2024, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Meio Ambiente, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SMAMA.

**O PREFEITO DE SÃO BORJA**, no uso da atribuição legal que é conferida pelo artigo 50, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica exonerado Wagner Galle Caetano, a contar de 17 de maio de 2024, do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Meio Ambiente, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SMAMA, nomeado pelo Decreto nº 18.862, de 12 de março de 2021.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 16 de maio de 2024.

**Eduardo Bonotto,**  
**Prefeito.**

Registre-se e publique-se:

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja –  
DOESB Edição 1635, em 23.05.2024.  
([www.saoborja.rs.gov.br](http://www.saoborja.rs.gov.br))

**Reinaldo José Menezes Garcia,**  
**Chefe de Gabinete.**

Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, Quinta-feira, 23 de maio de 2024

Número 1635

---

DECRETO Nº 20.569, DE 16 DE MAIO DE 2024

Nomeia Wagner Galle Caetano, a contar de 17 de maio de 2024, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Captação de Recursos e Investimentos e Projetos e Programas Especiais, junto à Secretaria Municipal de Educação – SMEd.

**O PREFEITO DE SÃO BORJA**, no uso da atribuição legal que lhe é conferida pelo artigo 50, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º. Nomeia Wagner Galle Caetano, a contar de 17 de maio de 2024, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Captação de Recursos e Investimentos e Projetos e Programas Especiais, nível hierárquico CC-1-B, junto à Secretaria Municipal de Educação – SMEd.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 16 de maio de 2024.

**Eduardo Bonotto,**  
**Prefeito.**

Registre-se e publique-se:

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja –  
DOESB Edição 1635, em 23.05.2024.  
([www.saoboria.rs.gov.br](http://www.saoboria.rs.gov.br))

**Reinaldo José Menezes Garcia,**  
**Chefe de Gabinete.**

---

Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA  
São Borja, Quinta-feira, 23 de maio de 2024

Número 1635

## LEI Nº 6.127, DE 23 DE MAIO DE 2024

Concede Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos Ativos e Inativos do Poder Executivo Municipal – incluindo os Servidores do Quadro Geral e Magistério – e do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

### O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica concedido aos Servidores Públicos Ativos e Inativos do Município – Incluindo os Servidores do Poder Executivo, Quadro Geral e Magistério – e do Poder Legislativo Municipal, revisão geral anual no percentual de 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), a partir do mês de maio, apurado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado no período de janeiro a dezembro de 2023.

Parágrafo único. É concedida revisão geral anual, no mesmo percentual estabelecido no *caput* deste artigo, aos subsídios dos Agentes Políticos como Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, aos salários dos servidores e dos demais Cargos em Comissão dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, para fazer frente as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 23 de maio de 2024.

**Eduardo Bonotto,**  
**Prefeito.**

Registre-se e publique-se:  
**Reinaldo José Menezes Garcia,**  
**Chefe de Gabinete.**

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja –  
DOESB Edição 1635, em 23.05.2024.  
([www.saoborja.rs.gov.br](http://www.saoborja.rs.gov.br))